

## RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Em **CRIMES AMBIENTAIS, Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, Doutrina – Legislação – Jurisprudência**, Luiz Carlos Aceti Júnior, aborda os danos causados ao meio ambiente. Afirma ser imprescindível a Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas.

“Tal instituto veio reforçar a responsabilização dos entes coletivos de uma forma mais coercitiva, já que as responsabilizações administrativas e civis não apresentaram resultados significativos. Contrapondo os pensamentos dos doutrinadores que defendem a não-responsabilização penal da pessoa jurídica com os que a defendem, e sopesando os fatores externos que envolvem as pessoas jurídicas que cometem atos ilícitos desenfreadamente, chega-se à conclusão de que devem ser penalizadas no âmbito criminal, com a devida pena previamente estabelecida em lei, sendo esta proporcional ao dano causado ao meio ambiente”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Meio Ambiente começou a ser tratado com maior importância, mas de uma maneira genérica, dando ensejo a uma vasta legislação infraconstitucional.

Através dos anseios de punibilidade efetiva e de uma responsabilidade do agressor ambiental, surgiu a **Lei 9.605 de 1998 conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”**.

“A referida legislação foi de suma importância para se começar a solucionar grande parte dos problemas ambientais causados pelas empresas, pois começou a surgir uma concepção de que com a preservação do meio ambiente, se ganha ambos os lados, a sociedade por ter um ambiente equilibrado e os empresários por melhorarem a imagem de suas empresas, uma vez que deixaram de ser atuadas.

Entende-se que as agressões causadas pelas Pessoas Jurídicas na maioria das vezes são por falta de informações, mas muitas vezes, por **ganância de dinheiro e poder**. Assim os lucros são contabilizados e os prejuízos são socializados ao serem repassados aos contribuintes. Os recursos naturais são utilizados de maneira irracional, os solos são destruídos, grandes áreas de florestas desmatadas, as águas e o ar são poluídos, tudo em busca de progresso e desenvolvimento.

**O desenvolvimento deve ocorrer com certeza, mas um desenvolvimento sustentável, na busca de crescimento econômico e industrial do país”**.

Os governos, Federal, Estadual e Municipal, são co-responsáveis civilmente por um dano ambiental, se houver omissão na fiscalização e conseqüentemente na defesa do meio ambiente. É dever dos poderes públicos proteger as nascentes dos mananciais. Então, diante de uma situação conhecida de possíveis danos ambientais, a omissão pode acarretar responsabilidade civil.

“A responsabilização criminal é exclusivamente dos agressores, ou seja, dos responsáveis pela empresa que vieram a contribuir para o dano ambiental e da própria empresa como pessoa jurídica que efetivamente é a grande causadora do dano”. Porém, os agentes públicos por omissão podem em tese, responder também por crime ambiental e suas conseqüências.

Os entes administrativos das três esferas de governo podem ser solidariamente responsáveis por danos causados por terceiros ao meio ambiente, quando se **omitem no dever constitucional de proteger o meio ambiente**.

Essa responsabilidade solidária pode surgir quando se **omitem permitindo a construção nas Áreas de Preservação Permanentes**, às margens de córregos, acarretando enchentes e danos materiais e

morais aos próprios proprietários dos imóveis. Quando não fiscalizam eficientemente as atividades agrícolas ou industriais que podem provocar danos ambientais.

Diante dos abusos cometidos pelas pessoas jurídicas, levando-se em consideração as sanções efetivas aos autores físicos das condutas criminais previamente estabelecidas em lei, deve-se, sim, responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pelos crimes cometidos contra o meio ambiente.

Aqueles que se sentirem prejudicados, através de seus advogados, podem pedir a reparação dos danos que sofreram com as enchentes que estão ocorrendo no município.

**Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental – rocha@mdbrasil.com.br**